



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado - FUNESBOM**, sob a gestão do Sr. **Pedro Luís do Nascimento** relativa ao período de 01/01 a 23/02/2010 e do Sr. **Ricardo Rodrigues da Costa** período entre 24/02 a 31/12/2010.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela a equipe técnica deste Tribunal, ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele órgão, analisou os resultados da execução orçamentária e financeira, apontando, inicialmente, algumas irregularidades de natureza contábil, administrativa e financeira, sobre as quais, devidamente notificadas, as autoridades responsáveis apresentaram esclarecimentos eletronicamente no prazo regimental, tendo o órgão de instrução concluído pela manutenção das irregularidades enumeradas a seguir:

### Sob a responsabilidade do Sr. Pedro Luís do Nascimento

1. realização de 12,40% (R\$ 233.855,00) da despesa do Órgão através de adiantamento, afrontando o artigo 68 da Lei nº 4.320/64;
2. realização de 9,29% (R\$ 153.855,00) das despesas, sem licitação, em desacordo com a Lei nº 8.666/93.

### Sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Rodrigues da Costa

3. realização de 87,60% (R\$ 1.652.499,00) da despesa do órgão através de adiantamento, afrontando o artigo 68 da Lei nº 4.320/64;
4. realização de 90,71% (R\$ 1.502.539,00) das despesas, sem licitação, em desacordo com a Lei nº 8.666/93;

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do parecer nº 137/12, em síntese e diante das constatações da Auditoria, opinou pela:

- **reprovação das contas** prestadas pelo Cel. BM Ricardo Rodrigues da Costa, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba no período entre 24/02/2010 e 31/12/2010, bem como a **REPROVAÇÃO DAS CONTAS** sob responsabilidade do Coronel BM Pedro Luís do Nascimento, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba de 01/01/2010 a 23/02/2010;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- ***aplicação de multa pessoal*** prevista no art. 56, I e II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba aos referidos gestores, proporcionalmente à natureza e aos montantes relativos às irregularidades de sua estrita responsabilidade;
- ***recomendação*** ao atual Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, Coronel BM Jair Carneiro de Barros, tenha maior zelo no pertinente às aquisições a serem realizadas sob sua responsabilidade, adotando os procedimentos licitatórios na forma da lei para não utilizar indevidamente do regime de adiantamentos;
- ***representação*** ao Ministério Público Comum, com cópia dos documentos pertinentes à tomada das medidas cabíveis em sua esfera de atuação.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

*TC – Plenário Ministro João Agripino, em 29 de fevereiro de 2.012.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**VOTO**

Ante o exposto, e **CONSIDERANDO** que as irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria neste exercício são de natureza eminentemente formal;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

**1. julguem regular com ressalvas** a prestação de contas anual do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, tendo como gestor o Sr. **Pedro Luís do Nascimento** (01/01 a 23/02/2010) e do Sr. **Ricardo Rodrigues da Costa** (24/02 a 31/12/2010);

**2. recomendem** à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, em especial no tocante à lei de licitações e à legislação referente a realização de adiantamentos;

**3. encaminhem ofício** ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba recomendando àquela autoridade a elaboração de projeto de lei especificando os valores máximos permitidos para efetivação de despesas utilizando o procedimento de adiantamentos.

É o Voto.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 29 de fevereiro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS. ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL – TC - 127/2.012**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº **02.576/11** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

**I. julgar regular com ressalvas** a presente prestação de contas anual do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, tendo como gestores o Sr. **Pedro Luís do Nascimento** (01/01 a 23/02/2010) e o Sr. **Ricardo Rodrigues da Costa** (24/02 a 31/12/2010);

**II. recomendar** à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, em especial no tocante à lei de licitações e à legislação referente a realização de adiantamentos;

**III. encaminhar ofício** ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba recomendando àquela autoridade a elaboração de projeto de lei especificando os valores máximos permitidos para efetivação de despesas utilizando o procedimento de adiantamentos.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Plenário Min. João Agripino, em 29 de fevereiro de 2.012.**

Cons. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
Presidente

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator

Fui Presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Em 29 de Fevereiro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL